
MENSAGEM Nº. 135/2023

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 18 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 134/2021**, de autoria do Vereador Herberth Sena, subscrito pelos Vereadores Anderson Lopes, Luciano Nascimento, Margarete Régia, Milklei Leite, Robério Paulino e Raniere Barbosa, e que teve a sua redação final aprovada na sessão plenária realizada no dia **23 de março de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **29 de agosto de 2023**, em que **"Dispõe sobre a criação do Memorial em homenagem às vítimas do Novo Coronavírus no Município do Natal"**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 16 da Lei Orgânica do Município, bem como os arts. 2º da Constituição Federal na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal autorizar a criação, no âmbito do Município

do Natal, do Memorial em homenagem às vítimas do COVID-19 (art. 1º), dispondo sobre a finalidade de sua constituição (art. 2º), bem como sobre as informações das vítimas que deverão constar em sua estrutura (art. 3º).

Ademais, institui ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de criar o Memorial Virtual, a ser inserido na página oficial da Prefeitura do Natal na rede mundial de computadores (art. 4º).

Por fim, dispõe que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (art. 5º), decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (art. 5º).

Em relação à autorização da criação do Memorial em comento, de forma geral, não subsiste óbice jurídico hábil a impedir sua sanção, uma vez que não figura ingerência na competência legislativa ou nas atribuições administrativas próprias do Chefe do Executivo Municipal.

Entretanto, **o art. 4º do projeto de lei em comento**, ao instituir obrigação a ser cumprida pelo Poder Executivo Municipal, impõe atuação administrativa em determinado sentido e interfere, indevidamente, em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no **princípio constitucional da reserva de administração**, o qual constitui impedimento à ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo

em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

No que concerne à reserva de administração, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal na seguinte conformidade:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA prevalecente TE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que

não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

Para mais, tal ingerência normativa traduz violação ao princípio da separação e da independência dos poderes, asseverado no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município - LOM, em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)', senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 1341/2021, especificamente quanto ao seu art. 4º, padece de vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violador do princípio constitucional da reserva de administração e do regime de separação e independência

dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados também os Municípios), o que faz com fundamento no art. 16 da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 2º da Constituição Federal.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito